

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAHUSP.

Referente: Pregão Eletrônico n.º 207/2024
Processo nº 0300011787/2024-PG-3

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.323/0001-29, com sede na Rua Bela Vista, 393, Bairro Bela Vista, Tietê/SP, CEP: 18530-000, neste ato representado pelo seu procurador, o Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01, com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, sala 09, Edifício Plaza Sonneto, Botucatu/SP, licitante no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 15, do instrumento convocatório, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 15, item 15.2, do instrumento convocatório, aplicáveis ao presente procedimento licitatório.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, que concede o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em 27/02/2025 e, encerrando-se, portanto, em 05/03/2025, conforme consta inclusive no chat do sistema.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, em conformidade com as especificações constantes do Edital e seus anexos.

Participaram do presente certame licitatório, 27 (vinte e sete) empresas.

Após a análise das propostas este digno Pregoeiro passou a fase de lances, sendo que a empresa ARCHANGELO CLINICA MÉDICA ofertou a melhor proposta, no entanto a mesma foi inabilitada.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Em seguida, foi convocada a segunda colocada, empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora Recorrida, sendo que após a análise da proposta e dos documentos de habilitação a mesma foi habilitada e declarada vencedora.

Diante da habilitação da empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, esta Recorrente manifestou, motivadamente, intenção de recurso, sendo deferida a manifestação pelo Sr. Pregoeiro, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto ao habilitar a empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, conforme passaremos a demonstrar, devendo ser dado provimento ao presente recurso.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A Recorrida ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou para a comprovação da qualificação técnica diversos atestados de capacidade técnica, no entanto, nenhum deles comprova a qualificação técnica exigida no edital, conforme passaremos a demonstrar:

O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 13.5.4.1 exige para fins de qualificação técnica a apresentação dos seguintes requisitos:

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com o seguinte quantitativo:

Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade Exigida (50%)
Clínica Médica	horas	30000	15000
Pediatria	horas	2800	1400
Ginecologia e Obstetrícia	horas	6000	3000

13.5.4.2 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

13.5.4.3 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Ocorre que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam a aptidão da empresa para a realização de todos os serviços médicos exigidos no edital, posto que não comprova a quantidade exigida para prestação dos serviços nas especialidades de Ginecologia e Obstetrícia, qual seja, 3.000 (três mil) horas, comprovando uma quantidade muito aquém dessa.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho é claro ao manifestar-se quanto à necessidade da devida exigência e comprovação de qualificação técnica em casos de contratações como a presente, vejamos:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo,

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios tem perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

LICITANTE. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacidade técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas umas das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitações, e desde que limitada,

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.__(TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data do Julgamento: 19/01/2011) (grifo nosso).

Assim, a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o objeto que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso, garantindo que a empresa prestadora dos serviços possua condições mínimas para fornecer com presteza e segurança o produto ora licitado, prevalecendo assim o interesse da Administração Pública.

Referida exigência encontra-se em total consonância com a Lei de Licitações, bem como com a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Como acima já amplamente exposto, os atestados apresentados pela empresa Recorrida não atendem às exigências do presente edital e por esse motivo a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitar referida empresa foi incorreta, devendo a mesma ser inabilitada.

O edital do presente certame licitatório encontra-se em total consonância com a Lei de Licitações e com os princípios norteadores da Administração Pública, limitando-se a exigir apenas e tão somente os documentos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica de características semelhantes.

Ainda a Administração deve sempre seguir as normas constantes no edital regedor do certame licitatório não podendo descumprir as normas e as condições ali estipuladas, o que nos leva a concluir, que a ele está totalmente vinculada, estando vinculados também, os licitantes.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e aos atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir as normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cuja cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Lei, o edital e seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedora do inteiro teor do certame. A Administração Pública, bem como as Licitantes não podem descumprir as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“É certo que o edital é a Lei interna da concorrência e da tomada de preços”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por Jose dos Santos Carvalho Filho. “O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelecem. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª.edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226”.

Nesse sentido também são as jurisprudências do STF e do STJ, vejamos:

“A administração, bem como os Licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (artigo 37, XXI, da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8666/93, sendo –lhes vedado ampliar o sentido de suas clausulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

“Consoante dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Assim, por todo o acima exposto, a Recorrida ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deve ser inabilitada no presente certame licitatório.

Mas as irregularidades nos documentos de habilitação da Recorrida não param por aí.

III.2 – DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO INCOMPLETO – FALTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS

A Recorrida também não apresentou corretamente a documentação referente à qualificação econômico financeira, visto que não apresentou as Notas Explicativas juntamente com o Balanço Patrimonial.

O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 13.5.3.4, exige que seja apresentado “*Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.*”. (grifo nosso)

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Nesse mesmo sentido disciplina o artigo 69, inciso I da Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”

Primeiramente merece tecermos alguns comentários no que tange a expressão *“em conformidade com a legislação”*.

De acordo com a legislação para licitações, o balanço patrimonial exigível na forma da lei é referente aos dois últimos exercícios sociais, sendo que o prazo para apresentação do balanço patrimonial para licitações (mesmo para empresas tributadas com base no lucro real ou presumido), é o que está disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente, vejamos:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Deste modo, até o dia 30 de abril do ano subsequente é o prazo para o envio do balanço patrimonial, incluindo empresas que utilizam o SPED.

Além do prazo, há outros requisitos que dão validade ao balanço patrimonial, para que o mesmo seja reconhecido na forma da lei e, portanto, é necessário o cumprimento das seguintes formalidades:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (podendo ser feita digitalmente);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- Notas Explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Observando as formalidades salientadas acima, bem como o prazo válido para a apresentação do balanço da empresa, é que a mesma estará capacitada a seguir na fase de habilitação.

Assim, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial dos 02 últimos exercícios sociais assinados por

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, permitindo-se a apresentação do mesmo através do SPED, bem como que contenha as Notas Explicativas.

No presente caso a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de todos os períodos, porém não apresentou as Notas Explicativas, o que não pode ser aceito.

Ainda, as Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

O Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.

“26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido,

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Ainda, os subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, define o conjunto completo de demonstrações contábeis vejamos:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;**
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;**
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente,**

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifo nosso)

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Dessa forma, resta claro que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da Recorrida ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não foi devidamente apresentado, faltando documentos obrigatórios e por esse motivo a mesma também deve ser inabilitada.

IV – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, é o presente para requerer seja recebido e conhecido o presente recurso e no mérito seja dado provimento ao mesmo para INABILITAR a Recorrida ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por desatender as exigências do edital, principalmente no que tange a qualificação técnica e qualificação econômico financeira, convocando-se as demais licitantes na ordem de classificação.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte deste Pregoeiro requer que o presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jahu, 05 de Março de 2025.

DANIEL

BERGAMINI RUIZ

Assinado de forma digital
por DANIEL BERGAMINI

RUIZ

Dados: 2025.03.05 14:22:06

-03'00'

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR

Daniel Bergamini Ruiz

Procurador

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

PROCURAÇÃO

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.363.323/0001-29, sediada na Rua Tenente Gélas, nº 939, Sala 22A, Centro, Tietê/SP, CEP: 18530-041, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **FELIPE PEREIRA CABRAL**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº MG12.776.267 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.738.656-65, residente e domiciliado na Alameda dos Hibiscus, nº 126, Condomínio Framboyant, Cerquilha/SP, CEP: 18523-466, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUJO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 18 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE PEREIRA CABRAL**
Data: 18/02/2025 15:39:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA
FELIPE PEREIRA CABRAL
Outorgante